



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 19 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.038

Recurso nº 56.906 - IRF ANOS de 1983 e 1984
Recorrente CEMASA-COMÉRCIO, ENGENHARIA E MÁQUINAS SANTO ANTONIO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL).

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação re
flexa na fonte deve ser consentânea
com o que for decidido no processo'
matriz, devendo-se excluir da inci-
dência tributária as importâncias de
correntes das parcelas que não fo-
rem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de re-
curso interposto por CEMASA-COMÉRCIO, ENGENHARIA E MÁQUINAS SANTOS
ANTONIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$
8.500.000,00 e Cr\$ 31.000.000,00, nos anos de 1983 e 1984, respecti-
vamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO

ADINZAH AO OINTZIMAK

2015

11-11-68 Linda en Al. ~~11-11-68~~

RECURSO Nº 56.906

ACÓRDÃO Nº 101-80.038

RECORRENTE: CEMASA - COMÉRCIO, ENGENHARIA E MÁQUINAS SANTO ANTONIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEMASA-COMÉRCIO, ENGENHARIA E MÁQUINAS SANTO ANTONIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Macaíó-AL, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada no Processo 10410.002-923/86-07, tendo sido o lançamento reflexo' feito na fonte de acordo com o art. 8º de Dec. lei nº 2065/83.

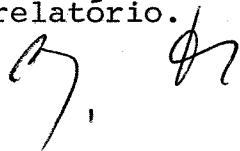
O recorrente em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória.

A decisão de primeira instância foi mantida em parte consoante decisão de fls. 45/46.

A empresa alega, na fase recursal, não ter conhecimento dos itens que foram mantidos no processo principal.

O apelo da pessoa jurídica recebeu neste Conselho o nº 95.820, sendo provido em parte para, em relação às matérias ' que geraram o reflexo de fonte, excluir as parcelas de Cr\$..... 8.500.000,00 e Cr\$ 31.000.000,00 da tributação nos exercícios de 1984 e de 1985.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10410-002.924/86-61
Acórdão nº 101-80.038

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

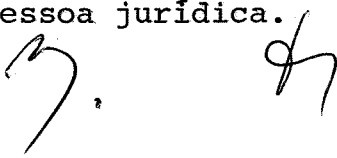
Preliminarmente, a decisão de primeira instância é bastante clara ao dizer que mantém o lançamento inicial sem o agravamento por ser descabido. Se dúvida ainda restasse poderia ter "vista" dos autos.

Em se tratando de lançamento decorrecial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como re flexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cuja valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente ' disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, impõe-se excluir no processo ' da pessoa física o reflexo das parcelas que não foram mantidas no processo da pessoa jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10410-002.924/86-61
Acórdão nº 101-79.038

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 8.500.000,00 e de Cr\$ 31.000.000,00, nos anos de 1983 e de 1984, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR. 